



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000279160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2012499-94.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DALLAS RENT A CAR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado FABIO EUGENIO STEFFANO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

ALEXANDRE MARCONDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5.380

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012499-94.2014.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA CÍVEL – F.R. PENHA DE FRANÇA)

AGRAVANTE: DALLAS RENT A CAR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: FÁBIO EUGÊNIO STEFFANO

JUÍZA: ROSÂNGELA MARIA TELLES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença condenatória proferida em ação de indenização por danos morais – Trânsito em julgado em data posterior à do deferimento do processamento da recuperação judicial – Sentença condenatória cujo efeito é ex nunc – Crédito não sujeito à recuperação judicial (art. 49 caput da Lei nº 11.101/05) – Prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas em face da devedora já superado – RECURSO DESPROVIDO, REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DALLAS RENT A CAR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a r. decisão de fls. 13/14, que nos autos da ação de indenização por danos morais que lhe move FÁBIO EUGÊNIO STEFFANO, em fase de cumprimento de sentença, determinou o prosseguimento da execução sob o fundamento de que o crédito é posterior à recuperação judicial.

Alega a agravante, em síntese, que a infração que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

originou a negativação do nome do agravado é anterior à recuperação judicial, de modo que o crédito do recorrido está a ela sujeito, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Acrescenta que também a negativação do nome do agravado se deu em data anterior ao deferimento da recuperação judicial.

Pela decisão de fls. 192 foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Há contraminuta do agravado (fls. 223/239).

É o relatório.

O recurso é infundado.

O processamento da recuperação judicial da agravante foi deferido em 24 de janeiro de 2012.

Já o crédito do agravado é proveniente de sentença civil condenatória, proferida em ação de indenização por danos morais, transitada em julgado em 17 de setembro de 2013.

Portanto, o crédito do agravado não está sujeito à recuperação judicial.

Com efeito, dispõe o artigo 49 *caput* da Lei nº 11.101/05 que “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Comentando referido dispositivo legal observa **Fábio Ulhoa Coelho** que “*Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial*” (“**Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**”, Ed. Saraiva, 9ª ed., 2013, p. 179).

Equivoca-se a agravante ao sustentar que o ato ilícito que gerou o direito do agravado à indenização por dano moral é anterior ao pedido de recuperação judicial e, por este motivo, o crédito em questão está a ela sujeito.

Na realidade o crédito do agravado passou a existir com o trânsito em julgado da sentença civil condenatória, que produz efeitos *ex nunc* (**José Frederico Marques, “Instituições de Direito Processual Civil”, Ed. Millennium, 2000, vol. III, p. 479**). Antes disso havia mera expectativa de direito.

Bem apropriado precedente desta Corte, *verbis*: “*Agravo de instrumento – Recuperação judicial - Dispensa de habilitação de crédito - Possibilidade - Crédito constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial - Recurso desprovido*” (**Agravo de Instrumento nº 0140551-50.2011.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 20/03/2012**).

Por último, já decorreu o prazo de 180 (cento e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oitenta) dias de suspensão das ações e execuções movidas em face da agravante estabelecido no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, nada impedindo o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator